

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado MARCELLO SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.478, de 2006, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, propõe a proibição da produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

Estabelece, ainda, que as empresas consumidoras de carvão vegetal passem a ser obrigadas a manter florestas plantadas, diretamente ou por intermédio de terceiros, destinadas ao seu suprimento, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Determina também que seja vedada a supressão de vegetação nativa para fins de reflorestamento na bacia do rio São Francisco.

Além disso, o projeto de lei em análise dispõe que o consumo de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa, na bacia do rio São Francisco, sujeita o infrator a uma ou mais das penalidades previstas pelo art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

Por fim, a proposta do Deputado Edson Duarte altera o art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar acrescido de um parágrafo único. Esse parágrafo estabelece a aplicação das penas de reclusão, de um a dois anos, e multa, já previstas nesse artigo, àquele que cortar



FC370A1710

ou transformar, em carvão, madeira proveniente de vegetação nativa protegida, nos termos da legislação ambiental.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que a madeira tem ocupado lugar significativo na história da produção e consumo de energia no Brasil. Até o princípio da década de 1970, ela representava a primeira fonte de energia do País, tendo sido suplantada pela energia derivada do petróleo, em 1973, e pela hidroeletricidade, após 1978.

Apesar desse declínio, a presença da madeira no balanço energético nacional está longe de desaparecer, continuando como importante fonte de energia, sobretudo para o setor siderúrgico, responsável por mais de 75% do consumo de carvão vegetal do País.

Enfatiza o autor que o uso do carvão vegetal oriundo de vegetação nativa está em desacordo com o art. 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal. Esse artigo estabelece que as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, que tenham consumo energético à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Ressalta ainda que, no Cerrado, a situação é especialmente grave, pois as carvoarias se beneficiam do desmatamento decorrente da expansão da área plantada de soja. Estudos recentes mostram que esse bioma já perdeu 80% de sua cobertura original. Na parte mineira do rio São Francisco, mais de 80% da vegetação nativa foram retirados, o que é extremamente prejudicial para a conservação desse importante manancial brasileiro, uma vez que o Estado de Minas Gerais contribui com 70% da água de toda a bacia.

Além da perda da biodiversidade, o autor da proposta destaca que a produção descontrolada de carvão vegetal concorre com o aumento da emissão de gases estufa. A tecnologia empregada nas carvoarias,



muito primitiva, não permite o controle qualitativo da produção. No processo de carbonização, apenas 30 a 40% da madeira são aproveitados, na forma de carvão vegetal, sendo o restante lançado na atmosfera, na forma de gases, principalmente o gás carbônico.

Segundo o autor, a proposição visa a contribuir para a eliminação dos impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade de carvoejamento, conforme hoje praticado ao longo do rio São Francisco e de seus afluentes, e a estimular a expansão da área reflorestada na região.

Por fim, o Deputado Edson Duarte ressalta que sua proposta insere-se no projeto de revitalização e de promoção do desenvolvimento sustentável da importante bacia do rio São Francisco.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem a clara intenção de proteger o meio ambiente, em especial, a bacia hidrográfica do rio São Francisco. Com área de drenagem de 634.781 km², essa bacia abrange 503 municípios em seis Estados da Federação - Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goiás - além de parte Distrito Federal.

O Rio São Francisco é o principal curso d'água da bacia, com cerca de 2.700 km de extensão e 168 afluentes. Os principais biomas da região são a Caatinga, no nordeste da Bahia, o Cerrado, entre Minas Gerais e o sudoeste baiano, e a Mata Atlântica, onde se encontram as nascentes do São Francisco, na Serra da Canastra. Em virtude da forte ocupação da bacia, esses biomas apresentam-se ameaçados.



No caso do Cerrado, a ausência de políticas públicas de preservação é particularmente crítica, visto que esse bioma é responsável por cerca de 94% das águas de toda a bacia. Nos cerrados do Noroeste de Minas Gerais, Distrito Federal e Oeste da Bahia, já se contam em torno de 300 subafluentes extintos. Os principais aquíferos, Bambuí e Urucuia, que alimentam as veredas, os riachos e os rios da bacia, estão baixando o nível da água de forma acelerada. A cobertura vegetal natural, que retém a água das chuvas que realimentam e recarregam esses aquíferos, foi drasticamente retirada nos últimos decênios.

O fato de os Cerrados serem uma "floresta de cabeça para baixo" talvez explique a ausência de políticas de preservação e o fato de os Cerrados não terem recebido da Constituição Federal de 1988 a mesma qualificação de patrimônio nacional dada à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica e à Zona Costeira.

Dessa forma, são importantes as proposições legislativas que visem a preservar e recuperar a vegetação nativa do Cerrado, em especial a da bacia do rio São Francisco. Ressalte-se que, quando da discussão acerca da transposição do rio São Francisco, ficou claro que a revitalização dessa bacia é consenso nacional.

Com vistas à preservação da vegetação nativa na bacia do Rio São Francisco, em especial das área de Cerrado, duas linhas de ação são possíveis. A primeira seria a proibição do uso, para fins comerciais e industriais, de matérias-primas provenientes da supressão da vegetação nativa dessa bacia. A segunda linha de ação seria aumentar a extensão das áreas legalmente protegidas.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou essa Lei, disciplinam a reserva legal e as áreas de preservação permanente.



A reserva legal é definida por essa legislação como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Já as áreas de preservação permanente são áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Aplica-se às áreas de Cerrado a reserva legal de 20% e consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios, ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima depende da largura do rio.

A iniciativa legislativa do nobre Deputado Edson Duarte optou pela primeira linha de ação. Dessa forma, em vez de aumentar a extensão das áreas legalmente protegidas da bacia do rio São Francisco, propõe que se proíba o uso da vegetação nativa dessa bacia para a produção de carvão vegetal, o que também é plenamente justificável.

Com o objetivo de aprimorar essa proposição, apresentam-se algumas emendas. A Emenda nº 1 suprime o art. 2º, pois não há necessidade de repetir, em nova lei, dispositivo similar ao estabelecido no art. 21 da Lei nº 4.771.

A Emenda nº 2 altera o art. 4º, ao dispor que não apenas o consumo, mas também a produção de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa da bacia do rio São Francisco sujeitam o infrator às penalidades legais. Além disso, retira as vírgulas antes e depois da expressão “na bacia do rio São Francisco” e substitui a expressão “na” por “da”, de modo a adequar o texto



desse artigo à intenção da proposição, pois o que interessa é proibir o uso da vegetação natural **da** bacia do São Francisco.

Já a Emenda nº 3 propõe que seja alterado o *caput* do art. 45 da Lei nº 9.605, em vez de nele introduzir um parágrafo único. Registre-se, contudo, que o mandamento estabelecido nesse parágrafo foi apenas transferido para o *caput*.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.478, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator



ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO MINAS E ENERGIA**
PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



FC370A1710

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O consumo ou produção de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa da bacia do rio São Francisco sujeitam o infrator a uma ou mais das penalidades previstas pelo art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA

Relator



FC370A1710

ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 Cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de vegetação nativa protegida nos termos da legislação ambiental ou madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa."
(NR) "

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA

